



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.547 - SP (2014/0062733-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CARLOS JOSÉ VITAL PASSONI  
**ADVOGADOS** : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)  
ROBERTO SEIXAS PONTES  
**AGRAVADO** : JOÃO YSAMU YASHIMITA  
**ADVOGADOS** : DANIEL DE GODOY PILEGGI  
WILSON CARLOS GUIMARAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NELSON TAKAO YAHIMITA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO LUIZ LORENZATO E OUTRO(S)  
EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATAÇÃO DA CORRETAGEM. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

3. A revisão da conclusão da Corte de origem acerca da falta de comprovação da contratação da corretagem demanda revisão de provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o acórdão que dispensou a conversão do julgamento em diligência por suficiência das provas produzidas demanda o reexame probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.547 - SP (2014/0062733-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **CARLOS JOSÉ VITAL PASSONI**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)**  
                  **ROBERTO SEIXAS PONTES**  
**AGRAVADO** : **JOÃO YSAMU YASHIMITA**  
**ADVOGADOS** : **DANIEL DE GODOY PILEGGI**  
                  **WILSON CARLOS GUIMARAES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **NELSON TAKAO YAHIMITA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO LUIZ LORENZATO E OUTRO(S)**  
                  **EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS JOSÉ VITAL PASSONI contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) aplicação da Súmula n. 284 do STF no tocante à ofensa ao art. 535 do CPC;
- b) incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ quanto à violação dos arts. 107, 112, 113, 187, 212, 213, 219, 275, 421, 722, 723, parágrafo único, 724, 725, 726 e 727 do Código Civil e 333 do CPC, referentes à comprovação da contratação da corretagem;
- c) incidência da Súmula n. 7 do STJ no que tange à afronta aos arts. 130, 332, 333, I, e 335 do CPC relativamente à pretendida conversão do julgamento em diligência; e
- d) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente regimental, sustenta o agravante que o recurso foi devidamente fundamentado, não sendo caso de aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF; que a matéria recursal foi prequestionada; e que o acolhimento da pretensão recursal não demanda reexame de provas. Aduz, ademais, que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.547 - SP (2014/0062733-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATAÇÃO DA CORRETAGEM. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

3. A revisão da conclusão da Corte de origem acerca da falta de comprovação da contratação da corretagem demanda revisão de provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o acórdão que dispensou a conversão do julgamento em diligência por suficiência das provas produzidas demanda o reexame probatório. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CARLOS JOSÉ VITAL PASSONI contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) falta de demonstração das violações alegadas;
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- d) dissídio não demonstrado.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CORRETAGEM. Compra e venda de imóvel. Ação de condenação ao pagamento de comissão. Falta de demonstração da intenção do vendedor de contratar os serviços do corretor. Hipótese que, assim, é caracterizada como inexistência de contrato co tal fim. Conversão do julgamento em diligência que é mera faculdade do juiz e não dever seu irrecusável diante de requerimento da parte. Improcedência. Preliminar de conversão do julgamento em diligência rejeitada e apelação denegada.' (e-STJ, fl. 392).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 535 do CPC, pois a Corte não teria sanado a omissão apontada nos embargos de declaração.

Assevera haver ofensa aos arts. 107, 112, 113, 187, 212, 213, 219, 275 e 421 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a validade da intenção de contratar não depende de forma explícita, sendo que, uma vez assinada a declaração de vontade de contratar a corretagem, o não pagamento implica má-fé dos recorridos, que têm responsabilidade solidária pelo pagamento.

Argumenta que houve violação dos arts. 722, 723, parágrafo único, 724, 725, 726 e 727 do Código Civil, ao fundamento de que a venda somente se concretizou por meio de intermediação feita pelo recorrente, de modo que comprovada a corretagem explícita. Sustenta que a parte recorrida não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do recorrente, que teria comprovado a contratação da corretagem, apontando o art. 333, II, do CPC como malferido.

Defende que era necessária a conversão do julgamento em diligência, tendo sido violados os arts. 130, 332, 333, I, e 335 do CPC.

Passo à análise das proposições deduzidas.

### I - Negativa de prestação jurisdicional

A suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Arts. 107, 112, 113, 187, 212, 213, 219, 275, 421, 722, 723, parágrafo único, 724, 725, 726 e 727 do Código Civil e 333, II, do Código de Processo Civil

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados no recurso especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC quanto à falta de prestação jurisdicional relativa a tais temas.

Ainda que superado esse óbice, o apelo não pode prosperar ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal em ver reconhecida a comprovação da contratação da corretagem demandaria a revisão das provas dos autos.

### III - Arts. 130, 332, 333, I, e 335 do Código de Processo Civil

O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade da conversão do julgamento em diligência ante a suficiência das provas constantes dos autos, seja porque as testemunhas que se pretendia ouvir 'já haviam sido mencionadas na fase postulatória pelo apelante, como também porque em nada poderiam acrescentar que pudesse afastar a motivação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada (...) (fl. 401, e-STJ).

A revisão desse entendimento demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. Incide, pois, a Súmula n. 7 do STJ.

### IV - Dissídio

A parte recorrente, limitando-se a transcrever trechos e as ementas dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

### V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, o recorrente alega que foi suficientemente comprovada a contratação da corretagem, afirmando que a parte recorrida tinha ciência da intermediação da compra e venda pelo corretor, além de terem sido juntadas provas documentais da contratação. Portanto, a pretensão recursal está embasada no contexto probatório dos autos, cujo reexame é inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, especificamente os temas tratados nos arts. 107, 112, 113, 187, 212, 213, 219, 275, 421, 722, 723, parágrafo único, 724, 725, 726 e 727 do Código Civil e 333 do CPC não foram discutidos pelo acórdão recorrido, faltando o requisito do prequestionamento.

No tocante à conversão do julgamento em diligência, tendo a Corte de origem afastado a alegada necessidade, pois suficientemente comprovada a matéria em análise, não há como inverter tal conclusão em recurso especial, por demandar reexame de provas.

Por fim, no tocante ao dissídio, a parte recorrente efetivamente limitou-se a transcrever a ementa e trechos dos paradigmas, sem realizar o devido cotejo analítico, prejudicando a apreciação da divergência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062733-8

AgRg no  
AREsp 493.547 / SP

Números Origem: 0000288722008 00002887220088260549 001008 1008 288722008 2887220088260549  
5490120080002885

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARLOS JOSÉ VITAL PASSONI                                         |
| ADVOGADOS | : ROBERTO SEIXAS PONTES<br>LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)        |
| AGRAVADO  | : JOÃO YSAMU YASHIMITA                                              |
| ADVOGADOS | : WILSON CARLOS GUIMARAES E OUTRO(S)<br>DANIEL DE GODOY PILEGGI     |
| AGRAVADO  | : NELSON TAKAO YAHIMITA                                             |
| ADVOGADOS | : EDUARDO LUIZ LORENZATO E OUTRO(S)<br>EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARLOS JOSÉ VITAL PASSONI                                         |
| ADVOGADOS | : ROBERTO SEIXAS PONTES<br>LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)        |
| AGRAVADO  | : JOÃO YSAMU YASHIMITA                                              |
| ADVOGADOS | : WILSON CARLOS GUIMARAES E OUTRO(S)<br>DANIEL DE GODOY PILEGGI     |
| AGRAVADO  | : NELSON TAKAO YAHIMITA                                             |
| ADVOGADOS | : EDUARDO LUIZ LORENZATO E OUTRO(S)<br>EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.